

COMISSÃO ESPECIAL – PEC 506-A/2010 – ZONA FRANCA DE MANAUS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 506-A, DE 2010

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre a prorrogação dos benefícios para a Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

Autor: Senador Arthur Virgílio

Relator: Deputado Átila Lins

Apensados:

PEC nº 439/2009, do Dep. Silas Câmara.

PEC nº 103/2011, do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

A PEC nº 506 – A, de 2010, já aprovada no Senado Federal, acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre a prorrogação por mais 10 (dez) anos dos benefícios fiscais relativos à Zona Franca de Manaus (ZFM), nos seguintes termos:

“Art. 98. O prazo previsto no caput do art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2033.”

Em seu art. 2º, a proposta prorroga o prazo previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, para até 31 de dezembro de 2029. Esse dispositivo se refere aos incentivos fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação (TI).

A proposição, em seu art. 3º prorroga a vigência da Lei nº 11.077, de 20 de dezembro de 2004, até a data prevista no caput do art. 2º da Emenda, qual seja, 31 de dezembro de 2029.

A citada Lei nº 11.077, de 2004, entre outras diretrizes, dispõe sobre capacitação e competitividade no setor de informática e automação.

Nesta Casa, primeiramente, apensou-se à PEC nº 506-A/2010, a PEC nº 439, de 2009, de autoria do Deputado Silas Câmara, que visa alterar o caput do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prorrogando os benefícios fiscais da ZFM por tempo indeterminado, o qual passaria a vigorar da seguinte forma:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais.”

Por último, apensou-se à PEC nº 506-A, de 2010, a PEC nº 103, de 2011, de autoria do Poder Executivo (Presidenta Dilma Rousseff), que introduz no ADCT o art. 92-A, com a seguinte redação:

“Art. 92 - A. São acrescidos cinquenta anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Submetidas à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as três Propostas de Emenda Constitucional (PECs) foram admitidas, tendo como relator o Deputado Henrique Oliveira.

Nesta Comissão Especial, no prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda nº 1/2013 – do Deputado Júlio César, que acrescenta artigo ao ADCT para garantir à Superintendência de Desenvolvimento da Região Nordeste (SUDENE) 50 % (cinquenta por cento) dos benefícios fiscais assegurados à Zona Franca de Manaus.

Emenda nº 2/2013 – do Deputado Júlio César, que acrescenta artigo ao ADCT para prorrogar a vigência dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus por mais 10 (dez) anos.

Emenda nº 3/2013 – do Deputado Lira Maia, que acrescenta artigo ao ADCT para dispor sobre a implantação de um polo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em armazém geral localizado no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Emenda nº 4/2013 – do Deputado Sebastião Bala Rocha, que acrescenta artigo à PEC nº 506-A/2010, para dispor sobre a prorrogação do prazo de vigência das Áreas de Livre Comércio (ALC), harmonizando-os com o prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

Emenda nº 5/2013 – dos Deputados Davi Alcolumbre e Márcio Junqueira, que acrescentam o art. 92-A ao ADCT, para prorrogar o prazo de vigência das Áreas de Livre Comércio (ALC) por mais 50 (cinquenta) anos, ou seja, até 2073, conforme garantido para a Zona Franca de Manaus (ZFM) na PEC nº 103/2011, de autoria do Poder Executivo.

Emenda nº 6/2013 – dos Deputados Davi Alcolumbre e Márcio Junqueira, que acrescentam o § 1º ao art. 98 do ADCT, acrescentado pela PEC nº 506-A, de 2010, para prorrogar o prazo de vigência das Áreas de Livre Comércio (ALC) por mais 10 (dez) anos, ou seja, até o ano de 2033, assegurando, assim, às ALC o mesmo prazo de vigência garantido pela PEC nº 506/2010 para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A matéria vem a esta Comissão Especial, onde é agora examinada por esse douto Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Especial examinar as Propostas de Emenda à Constituição quanto ao mérito e as Emendas apresentadas no prazo regimental no que diz respeito à sua admissibilidade e também em relação ao mérito, nos termos do § 2º do art. 34 e dos §§ 2º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito, cabe ressaltar que o texto mais adequado é o da PEC nº 103, de 2011, que prorroga os benefícios da ZFM por mais 50 (cinquenta) anos a partir da sua atual vigência.

Observe-se que o prazo adicional de 10 (dez) anos fixado na PEC nº 506-A, de 2010, data vênua, é muito curto ao passo que o prazo de vigência por tempo indeterminado, “*ad eternum*”, de que trata a PEC nº 439, de 2009, não é razoável nem compatível com a natureza temporária da concessão de benefícios fiscais.

Em relação às Emendas apresentadas, gostaria de fazer as seguintes considerações:

A Emenda nº 1/2013 – do Deputado Júlio César, que acrescenta artigo ao ADCT para garantir à Superintendência de Desenvolvimento da Região Nordeste (SUDENE) 50 % (cinquenta por cento) dos benefícios fiscais assegurados à Zona Franca de Manaus, embora possa ser admitida, uma vez que não fere os preceitos constitucionais, no mérito, não merece prosperar, tendo em vista que não contribui para o aperfeiçoamento do texto da PEC nº 506-A, de 2010;

A Emenda nº 2/2013 – do Deputado Júlio César, que acrescenta artigo ao ADCT para prorrogar a vigência dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus por mais 10 (dez) anos, da mesma forma, embora possa ser admitida, uma vez que não fere os preceitos constitucionais, no mérito, não merece prosperar, tendo em vista que o prazo de 50 (cinquenta) anos é mais adequado para a consolidação e segurança jurídica da ZFM;

A Emenda nº 3/2013 – do Deputado Lira Maia, que acrescenta artigo ao ADCT para dispor sobre a implantação de um polo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em armazém geral localizado no Município de Santarém, no Estado do Pará, embora possa ser admitida, uma vez que não fere os preceitos constitucionais, no mérito, não contribui para o aperfeiçoamento da PEC nº 103, de 2011 uma vez que conforme noticiado na mídia, os governos dos Estados do Amazonas e do Pará já firmaram um protocolo (convênio) visando a implementação de tal entreposto.

As Emendas de nº 4/2013 – do Deputado Sebastião Bala Rocha e de nº 5/2013, dos Deputados Davi Alcolumbre e Márcio Junqueira,

que dispõem sobre a prorrogação dos prazos de vigência das Áreas de Livre Comércio (ALC), devem ser admitidas uma vez que não ferem os preceitos constitucionais e, no mérito, harmonizam os prazos de vigência das ALC com os prazos de vigência da ZFM, prestigiando o princípio da isonomia, conferindo segurança jurídica aos investidores das ALC e contribuindo para o aperfeiçoamento da Proposta de Emenda Constitucional (PEC).

A Emenda nº 6/2013, dos Deputados Davi Alcolumbre e Márcio Junqueira deve ser admitida uma vez que não fere os preceitos constitucionais, porém, no mérito, não merece prosperar já que a redação da Emenda nº 4/2013 é mais adequada e meritória.

Cabe ressaltar que o Estado do Amazonas tem apenas 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro numa região que representa 18,45 % do território nacional, ou seja, trata-se de uma região com baixa densidade populacional, praticamente despovoada e com baixo nível de desenvolvimento econômico.

Ademais, 51,72% da população do Estado do Amazonas se concentra na capital, Manaus e de acordo com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) a ZFM é um modelo de sucesso econômico, social e ambiental, que deve faturar R\$ 37,5 bilhões em 2013 e gerar mais de 120.000 (cento e vinte mil) empregos diretos, com investimentos da ordem de R\$ 10,7 bilhões e arrecadação de tributos federais no valor de R\$ 12,68 bilhões, que representa 54% de toda arrecadação de tributos federais da Região Norte (2ª Região Fiscal).

Importante frisar que o PIB do Amazonas representava apenas 0,6 % do PIB do Brasil antes da ZFM e atualmente representa 1,58 %, ou seja, o PIB do Amazonas aumentou significativamente após a implantação da ZFM.

Além disso, enquanto o PIB do Amazonas cresce o desmatamento diminui o que revela a sustentabilidade do modelo. Assim, além de gerar atividade econômica, o modelo da ZFM não pressiona o meio ambiente e permite que o Estado do Amazonas mantenha mais de 97,5% de sua floresta preservada.

No que diz respeito às renúncias fiscais, tão criticadas pelos opositores da ZFM, de acordo com dados fornecidos pela Receita

Federal do Brasil (RFB), o Estado do Amazonas arrecada R\$ 8,958 bilhões/ano e recebe a título de transferências (repartição de receitas) da União apenas R\$ 2,535, ou seja, exporta R\$ 6,422 bilhões/ano para a União. Em outras palavras, recebe de volta da União apenas 28,31 % do que arrecada.

Nesse contexto, importante ressaltar que a crítica relativa às renúncias fiscais não procede tendo em vista que a Região Norte recebeu em 2012 apenas R\$ 26 bilhões, que corresponde a 17,8 % das renúncias fiscais totais da União enquanto a Região Sudeste recebeu mais de R\$ 70 bilhões, que corresponde a 48,44 % das renúncias fiscais totais da União, da ordem de R\$ 146 bilhões, segundo dados fornecidos pela RFB.

Assim, a renúncia fiscal da União no Amazonas seria insuficiente para compensar o valor ambiental da preservação da riqueza nacional e do patrimônio da biodiversidade. A ZFM é um modelo econômico de estratégia geopolítica, numa região que precisa ser desenvolvida para ser integrada ao Brasil, sem levar pressão sobre a floresta, cujo aproveitamento da biodiversidade da flora e da fauna tem potencial para gerar negócios estimados em muitos milhões de dólares.

Observe-se que a prorrogação da vigência dos benefícios da ZFM é imprescindível para a consolidação e manutenção da atratividade e competitividade do Polo Industrial de Manaus (PIM), além de assegurar a redução das desigualdades regionais e o povoamento da Amazônia, que é estratégico para a segurança nacional, bem como a preservação de vastas reservas florestais, consideradas patrimônio da humanidade.

Além disso, com a prorrogação, a ZFM poderá continuar gerando um Produto Interno Bruto (PIB) da ordem de R\$ 40 bilhões para o Estado do Amazonas, de forma que a PEC dará aos futuros gestores de Manaus e de todas as cidades diretamente afetadas pelo desempenho da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA a oportunidade de aprimoramento do trabalho ligado às importações e exportações dos produtos obtidos com a tecnologia estrangeira.

Cabe ressaltar ainda que o Polo Industrial de Manaus é um dos mais modernos da América Latina, reunindo indústrias de ponta das áreas de eletroeletrônica, veículos de duas rodas, produtos ópticos, produtos de informática e indústria química.

Cabe lembrar também que além de movimentar a economia, a ZFM tem uma importância cada vez maior na preservação do meio ambiente. Isso porque a concentração de grandes indústrias na cidade de Manaus-AM inibe o desmatamento da floresta, à medida que gera empregos diretos e indiretos, afastando os trabalhadores das atividades que poderiam ser danosas a biodiversidade. Mesmo com as dezenas de milhares de empregos criados em função da existência da ZFM, detectou-se que a produção cresceu sem que houvesse impacto proporcional no desmatamento da região.

A ZFM é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal de 1988, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância a que se encontram os grandes centros. Portanto, a prorrogação do prazo constitucional visa preservar a segurança jurídica dos empregos gerados e dos investimentos, proporcionando um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico.

Por fim, gostaria de lembrar que a prorrogação dos incentivos fiscais da ZFM já recebeu o apoio da Presidenta da República, Dilma Rousseff, que, no dia 22 de março do ano passado, anunciou em visita a Manaus, já haver uma decisão política para a prorrogação da ZFM por mais 50 anos a partir da sua vigência atual. *“Nós já tomamos a decisão política de prorrogar a questão da ZFM por 50 anos a contar do seu prazo de vencimento”* – disse a Presidenta. O anúncio de prorrogação dos incentivos por cinco décadas foi feito em sua primeira visita oficial no cargo de Presidenta da República ao Estado do Amazonas.

No mérito, considerando-se as três PECs e as Emendas apresentadas, sou de opinião que a mais adequada, por melhor atender os interesses da ZFM e do Brasil como um todo, é a PEC nº 103, de 2011.

Entretanto, tendo em vista o acolhimento das Emendas nº 4 e nº 5/2013, gostaria de apresentar um Substitutivo que, além de prorrogar a ZFM por mais 50 (cinquenta) anos, como fixado na PEC nº 103, de 2011, contemple também a harmonização dos prazos de vigência das ALC com o prazo de vigência da ZFM.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 6/2013 e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 103, de 2011, e das Emendas de nºs 4 e 5/2013, na forma do

Substitutivo apresentado nesta Comissão Especial, e pela rejeição das Propostas de Emenda Constitucional nº 506-A, de 2010 e nº 439, de 2009, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 6/2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Átila Lins
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 506-A, DE 2010

SUBSTITUTIVO

Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dá outras providências.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 92-A. São acrescentados cinquenta anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 2º Ficam prorrogadas, até a data prevista no art. 1º desta Emenda Constitucional, as vigências das leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Átila Lins
Relator